LEI Nº 1.184, DE 11 DE JUNHO DE 2024

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.117/2023 e 1.118/2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Sr. **MILTON DE SOUZA AMORIM**, Prefeito do Município de Colniza, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Colniza aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1° Fica alterado o § 2º do artigo 9º, artigo 20, Anexo III da Tabela II – Classificação de Usos (Linha que fala da zona ZUM), Anexo IV da Tabela III – Parâmetros de Ocupação do Solo 1, Anexo V da Tabela IV - Parâmetros de Ocupação do Solo 2, da Lei Municipal n. 1.117 de 21 de julho de 2023, passando a ter a seguinte redação:

Art. 9º.
§ 2º - Serão mantidos os usos tolerados das atuais edificações e atividades, desde que possuam alvarás de funcionamento até a data de sanção desta lei.

Art. 20. As Zonas de Serviços (ZS) são zonas compreendidas em áreas ao longo de rodovias, eixos viários metropolitanos, destinadas à implantação de atividades comerciais e de serviços que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento em áreas próprias ou sejam geradoras de tráfego pesado ou intenso. Por estas Zonas margearem as faixas de domínio, devem respeitar as diretrizes da lei 11.970/2022. As Zonas de Serviços (ZS) são áreas se classificam-se em:

Anexo III – Tabela II - Classificação de Usos (Linha que fala da zona ZUM)*:*

Zona	Permitido	Permissível (EIV/RIV)	Tolerado	Proibido
ZUM	Habitação unifamiliar - Habitação transitória (hotéis, apart-hotéis, pensões, abrigos ou similares) - Comércio e serviço vicinal/Comércio e serviço de bairro Conjuntos residenciais horizontais ou ver cais até 150 unidades habitacionais ou 12.000 m² de área construída. - Comércio e serviço setorial com área até 5.000,00 m² Órgãos Públicos com área construída com até	Órgãos públicos com área construída superior a 10.000,00 m² - Conjuntos residenciais horizontais ou ver cais com mais de 150 unidades habitacionais ou 12.000,00 m² de área construída. Condomínios residenciais horizontais ou ver cais com mais de 150 unidades habitacionais ou 12.000,00 m² de área construída - Comércio e serviço setorial com área superior a 5.000,00 m² de área construída - Indústria de		

	10.000,00 m² - Indústria do Grupo A com área não superior a 1.500 m²	médio porte do Grupo A - Comercios e serviços gerais de até 1.000 m²		

Anexo IV – Tabela III - Parâmetros de Ocupação do Solo 1*:*

Zona	Taxa de Ocupação (%)	Taxa de Permeabilidade (%)			Taxa de Área Impermeável Não Edificável (%)	Coeficiente Básico	Coeficiente Extra (2*)	Instrumento do Estatuto da Cidade
		Taxa de Cobertura vegetal paisagística (%)	Taxa de Cobertura Vegetal Arbórea (%)	Total				
ZS1	90	5	0	5	5	1	0	-

Anexo V – Tabela IV - Parâmetros de Ocupação do Solo 2*:*

Zona	Lote* Fração Mínima (m²)	Lote* Frente Mínima (m)	Recuo Frontal	Recuos das demais divisas com aberturas(m)	Recuo Lateral (m)	Gabarito de altura
ZUM	125	5	3(1*),5(2*)	1,50 para o pavimento térreo e h /6apar rdo2º pavimento, respeitandoomínimode1, 50	*	*
ZCL	125	5	3(1*),5(2*)	1,50paraopavimentotérreo eh/6apar rdo2º pavimento, respeitandoomínimode1, 50	*	*
ZC	125	5	3(1*),5(2*)	1,50paraopavimentotérreo eh/6apar rdo2º pavimento, respeitandoomínimode1, 50	*	*
ZR	125	5	3(1*),5(2*)	1,50paraopavimentotérreo eh/6apar rdo2º pavimento, respeitandoomínimode1,5 0	*	*

ZS1	600	10	Ver diretrizes da Lei 11.970/2022	1,50m para o pavimento térreo e h/6 a partit do 2º pavimento, respeitando o mínimo de 1,50m	*	*
ZEIS 1	125	5	3(2*),5(3*)	1,5	*	*
ZEIS 2	125	5	3	1,5	*	*
ZEIS 4	125	5	3	1,25	*	*

Parágrafo único: O recuo frontal previsto no anexo V da tabela IV (parâmetros de ocupação de solo 2) não se aplica as obras comerciais, devendo ser seguido o alinhamento predial existente consolidado por muros ou construções vizinhas.

Art. 2º - Fica alterado o artigo 127, Anexo IV – Tabela de precisão do dimensionamento mínimo de vagas para veículos, da Lei Municipal n. 1.118 de 21 de julho de 2023, passando a ter a seguinte redação:

> ***Art. 127.*** *Comparmentos de permanência prolongada deverão conter vão para ven lação e iluminação naturais na proporção mínima de 1/8 (um oitavo) da área do piso, e comparmentos de permanência transitória, na proporção mínima 1/10 (um decimo) da área do piso.*

Anexo IV – Tabela de precisão do dimensionamento mínimo de vagas para veículos

Categoria	Tipologia	Especificação	Quantidades de vagas
Uso de Produção	Comercial	100m²> (A) ? 500m²(maior que 100 metros quadrados e menor ou igual a 500 metros quadrados)	1 vaga a cada 50m² de área construída ou fração
		500m2 > (A) ? 1.000m²(maior que 500 metros quadrados e menor ou igual a 1.000 metros quadrados).	1 vaga a cada 25m² de área construída ou fração.
		> 1.000m² (maior que 1.000 metros quadrados).	Sujeito à legislação de polos geradores de tráfego

	Serviços	b) Demais edificações de serviços	1 vaga a cada 150m² de área construída ou fração, tendo o mínimo de 1 vaga nos casos de áreas inferiores á 150m²

Art. 3º - Fica incluído na Lei Municipal n. 1.118 de 21 de julho de 2023, as **TABELA I – GRADUAÇÃO DE MULTAS (CONFORME INFRAÇÃO) e TABELA DE MULTAS,** passando a ter a seguinte redação:

TABELA I – GRADUAÇÃO DE MULTAS (CONFORME INFRAÇÃO)

DESCRIÇÃO	GRADUAÇÃO
Infração prevista no Código penal: Para efeito de controle urbanístico o uso de documentação falsa implicará o embargo da obra ou mesmo a demolição da edificação, dependendo da decisão da Justiça.	--------
Ausência ou inadequação da placa de identificação da obra:	**Leve**
Execução da obra sem licença:	
I. Até 70 m²	Grave
II.de 70,01m² a 100m°	Grave
III. Acima de 100m2	Gravíssima
Desobediência ao embargo	Valor da Multa x 2
Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado:	
I. Modificações no dimensionamento dos vãos de acesso	**Leve:** multa semanal até a entrada do pedido de regularização
II. Modificações que resultem em acréscimo de área	**Grave:** multa semanal até a entrada do pedido de regularização
III. Modificações nas instalações de segurança e elevadores	**Gravíssima**: multa semanal até a entrada do pedido de regularização
IV. Modificações que resultem em redução da área de uso comum	**Grave:** multa semanal até a entrada do pedido de regularização
V. Demais modificações que possam provocar, ainda que potencialmente, impactos de vizinhança	**Grave:** multa semanal até a entrada do pedido de regularização
Desobediência ao embargo	Valor da Multa x 2
Ausência de documentação na obra:	
I. Em habitação unifamiliar	Leve: multa semanal até a entrada do pedido de regularização

II. Em habitações multifamiliares	Grave: multa semanal até a entrada do pedido de regularização
Demolição sem a devida licença	
I. se não implicar riscos para a vizinhança ou trânsito	Leve
II. se implicar riscos para a vizinhança ou logradouro público	Gravíssima
Ocupação de edificação sem o devido habite-se:	
I. Primeira verificação	Será notificado com prazo para a regularização
Desconsideração ao prazo de regularização:	
II. em habitação unifamiliar até 70m²	Leve: ½ multa mensal até a entrada do pedido de regularização
III. em habitação unifamiliar acima de 70m²	Leve: multa mensal até a entrada do pedido de regularização
IV. Habitações multifamiliares	Leve: multa mensal até a entrada do pedido de regularização
Disposição de materiais na via pública:	
I. Ocorrida em logradouro de baixa intensidade de trafego	leve: multa quinzenal até a completa retirada de material
II. Ocorrida em logradouro de média intensidade de trafego	Grave: multa quinzenal até a completa retirada de material
Inobservância das prescrições sobre segurança das obras	Gravíssima
Desobediência de embargo	Valor da multa x2
Danos causados pela obra ao patrimônio publico	Leve a grave: dependendo da possibilidade de recuperação do dano causado
Falta de tapume:	
I. Ocorrida em logradouros de baixa intensidade de tráfego ou pedestres	Leve: multa mensal até a completa instalação do tapume
II. Ocorrida em logradouros de média ou alta intensidade de tráfego ou pedestres	Grave: multa mensal até a completa instalação do tapume
Instalação de tapume sobre passeio sem a devida autorização:	
I. Ocorrida em logradouros de baixa intensidade de trafego ou pedestres	Leve: multa mensal até a entrada do pedido de regularização
II. Ocorrida em logradouros de média ou alta intensidade de tráfego ou pedestres	Grave: multa mensal até a entrada de pedido de regularização.
Desobediência de embargo	Valor de multa x2
Alteração não autorizada do passeio:	
I. Primeira verificação	Será notificado com prazo para a regularização
Desconsideração ao prazo de regularização:	

II. Ocorrida em logradouros de baixa intensidade de tráfego ou pedestres	Leve: multa mensal até a entrada do pedido de regularização
III. Ocorrida em logradouros de média ou alta intensidade de tráfego ou pedestres	Grave: multa mensal até a entrada de pedido de regularização.
Má conservação de passeio:	
Primeira verificação	Será notificado com prazo para a regularização
Desconsideração ao prazo de regularização	Leve: Multa mensal até a regularização

TABELA DE MULTAS

Área construída M²	Valor da Multa em UPF		
	Leve	**Grave**	**Gravíssima**
Até 70 m²	20	30	60
De 71 à 100m²	35	45	90
De 251m² à 500m²	50	60	120
De 501m² à 1.200m²	65	75	150
De 1201m² à 2500m²	80	90	180
De 2501m² acima	100	120	240

Parágrafo único: Para aplicação das sanções ora estabelecidas é necessária a prévia notificação para regularização no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se; Publique-se; e, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colniza, Estado de Mato Grosso, em 11 de junho de 2024.

MILTON DE SOUZA AMORIM:79577199100

Assinado de forma digital por MILTON DE SOUZA AMORIM:79577199100
Dados: 2024.06.11 10:31:42 -03'00'

MILTON DE SOUZA AMORIM
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
LEI Nº 1.184, DE 11 DE JUNHO DE 2024

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.117/2023 e 1.118/2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Sr. **MILTON DE SOUZA AMORIM**, Prefeito do Município de Colniza, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Colniza aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1° Fica alterado o § 2º do artigo 9º, artigo 20, Anexo III da Tabela II – Classificação de Usos (Linha que fala da zona ZUM), Anexo IV da Tabela III – Parâmetros de Ocupação do Solo 1, Anexo V da Tabela IV - Parâmetros de Ocupação do Solo 2, da Lei Municipal n. 1.117 de 21 de julho de 2023, passando a ter a seguinte redação:

Art. 9º.

§ 2º - Serão mantidos os usos tolerados das atuais edificações e atividades, desde que possuam alvarás de funcionamento até a data de sanção desta lei.

Art. 20. As Zonas de Serviços (ZS) são zonas compreendidas em áreas ao longo de rodovias, eixos viários metropolitanos, destinadas à implantação de atividades comerciais e de serviços que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento em áreas próprias ou sejam geradoras de tráfego pesado ou intenso. Por estas Zonas margearem as faixas de domínio, devem respeitar as diretrizes da lei 11.970/2022. As Zonas de Serviços (ZS) são áreas se classificam-se em:

Anexo III – Tabela II - Classificação de Usos (Linha que fala da zona ZUM)*:*

Zona	Permitido	Permissível (EIV/RIV)	Tolerado	Proibido
ZUM	Habitação unifamiliar - Habitação transitória (hotéis, apart-hotéis, pensões, abrigos ou similares) - Comércio e serviço vicinal/Comércio e serviço de bairro Conjuntos residenciais horizontais ou ver cais até 150 unidades habitacionais ou 12.000 m² de área construída. - Comércio e serviço setorial com área até 5.000,00 m² Orgãos Públicos com área construída com até 10.000,00 m² - Indústria do Grupo A com área não superior a 1.500 m²	Órgãos públicos com área construída superior a 10.000,00 m² - Conjuntos residenciais horizontais ou ver cais com mais de 150 unidades habitacionais ou 12.000,00 m² de área construída. Condomínios residenciais horizontais ou ver cais com mais de 150 unidades habitacionais ou 12.000,00 m² de área construída - Comércio e serviço setorial com área superior a 5.000,00 m² de área construída - Indústria de médio porte do Grupo A - Comercios e serviços gerais de até 1.000 m²		

Anexo IV – Tabela III - Parâmetros de Ocupação do Solo 1*:*

Zona	Taxa de Ocupação (%)	Taxa de Permeabilidade (%)			Taxa de Área Impermeável Não Edificável (%)	Coeficiente Básico	Coeficiente Extra (2*)	Instrumento do Estatuto da Cidade
		Taxa de Cobertura vegetal paisagística (%)	Taxa de Cobertura Vegetal Arbórea (%)	Total				
ZS1	90	5	0	5	5	1	0	-

Anexo V – Tabela IV - Parâmetros de Ocupação do Solo 2*:*

Zona	Lote* Fração Mínima (m²)	Lote* Frente Mínima (m)	Recuo Frontal	Recuos das demais divisas com aberturas(m)	Recuo Lateral (m)	Gabarito de altura
ZUM	125	5	3(1*),5(2*)	1,50 para o pavimento térreo e h /6apar rdo2º pavimento, respeitandoomínimode1, 50	*	*
ZCL	125	5	3(1*),5(2*)	1,50paraopavimentotérreoeh/6apar rdo2º pavimento, respeitandoomínimode1, 50	*	*
ZC	125	5	3(1*),5(2*)	1,50paraopavimentotérreoeh/6apar rdo2º pavimento, respeitandoomínimode1, 50	*	*
ZR	125	5	3(1*),5(2*)	1,50paraopavimentotérreoeh/6apar rdo2º pavimento, respeitandoomínimode1,50	*	*
ZS1	600	10	Ver diretrizes da Lei 11.970/2022	1,50m para o pavimento térreo e h/6 a partit do 2º pavimento, respeitando o mínimo de 1,50m	*	*
ZEIS1	125	5	3(2*),5(3*)	1,5	*	*
ZEIS2	125	5	3	1,5	*	*
ZEIS4	125	5	3	1,25	*	*

Parágrafo único: O recuo frontal previsto no anexo V da tabela IV (parâmetros de ocupação de solo 2) não se aplica as obras comerciais, devendo ser seguido o alinhamento predial existente consolidado por muros ou construções vizinhas.

Art. 2º - Fica alterado o artigo 127, Anexo IV – Tabela de precisão do dimensionamento mínimo de vagas para veículos, da Lei Municipal n. 1.118 de 21 de julho de 2023, passando a ter a seguinte redação:

Art. 127*. Comparmentos de permanência prolongada deverão conter vão para ven lação e iluminação naturais na proporção mínima de 1/8 (um oitavo) da área do piso, e comparmentos de permanência transitória, na proporção mínima 1/10 (um decimo) da área do piso.*

Anexo IV – Tabela de precisão do dimensionamento mínimo de vagas para veículos

Categoria	Tipologia	Especificação	Quantidades de vagas
Uso de Produção	Comercial	100m²> (A) ? 500m²(maior que 100 metros quadrados e menor ou igual a 500 metros quadrados)	1 vaga a cada 50m² de área construída ou fração
		500m2 > (A) ? 1.000m²(maior que 500 metros quadrados e menor ou igual a 1.000 metros quadrados).	1 vaga a cada 25m² de área construída ou fração.
		> 1.000m² (maior que 1.000 metros quadrados).	Sujeito à legislação de polos geradores de tráfego
	Serviços	b) Demais edificações de serviços	1 vaga a cada 150m² de área construída ou fração, tendo o mínimo de 1 vaga nos casos de áreas inferiores á 150m²

De 1201m² à 2500m²	80	90	180
De 2501m² acima	100	120	240

Parágrafo único: Para aplicação das sanções ora estabelecidas é necessária a prévia notificação para regularização no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se; Publique-se; e, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colniza, Estado de Mato Grosso, em 11 de junho de 2024.

MILTON DE SOUZA AMORIM

PREFEITO MUNICIPAL